

DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL: INSTRUMENTOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

ENVIRONMENTAL TAX LAW: INSTRUMENTS OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Paulo Sérgio Fiorin¹

Mestre em Direito

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Mato Grosso do Sul/ Brasil

Lídia Maria Ribas²

Pós-doutorado em Direito Público

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Coimbra/Portugal

Resumo: A proteção aos direitos fundamentais é tema do cotidiano devido à sua importância no ordenamento jurídico brasileiro. Listados especialmente no artigo 5º da Constituição, encontram-se esparsos pela Carta Magna, conforme preceitua o parágrafo segundo desse artigo. As expressões direitos humanos e direitos fundamentais são utilizados comumente para se referir ao

1 - Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2019). Possui Especialização em Direito Público (Tributário, Administrativo e Constitucional) pela Universidade Anhanguera Uniderp (2012); Especialização em Metodologias para Educação a Distância pela Universidade Anhanguera Uniderp (2016); Graduação em Direito pela Universidade Anhanguera Uniderp de Campo Grande (2014) e Graduação em Ciências Biológicas pela FUNEPE (Fundação Educacional de Penápolis) (2001). Atualmente é Conciliador da 9ª Vara do Juizado Especial de Trânsito de Campo Grande/MS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e Advogado militante nas áreas de Direito do Consumidor, Trabalhista e Previdenciário. E-mail: paulos_fi@hotmail.com

2 - Doutora e Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Realizou Pós-doutorado: na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em Direito Público; na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e em Ciências Jurídicas e Sociais, na Universidade do Museo Social da Argentina UMSA/IEAT - Instituto Educacional Almirante Tamandaré. Advogada e Economista, com graduação em Formação de Professores e em Administração de Empresas pela Universidade Católica Dom Bosco. Possui especialização em Elaboração e Análise de Proj. de Desenv. Regional, pelo Centro de Treinamento Para o Desenvolvimento Econômico, IPEA-CENDEC; especialização em Metodologia do Ensino Superior, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; especialização em Análise de Sistemas, pela Ctis Informática e Sistemas Ltda; especialização em Direito Civil e Empresarial, pelas Faculdades Unidas Católicas de Mato Grosso. Tem experiência na área de Direito e Economia, com ênfase em Direito do Estado e Gestão Pública, atuando principalmente nos seguintes temas: direito tributário, direito ambiental e constitucional, processo administrativo tributário, penal tributário, políticas públicas, monitoramento e avaliação. Pesquisadora e professora na graduação e no Programa de Mestrado em Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Líder do Grupo de Pesquisas - Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Sustentável e pesquisadora no Grupo de Pesquisas - Tutela Jurídica das Empresas em face do Direito Ambiental Constitucional, ambos do CNPq. É membro do Centro de I&D sobre Direito e Sociedade - CEDIS (UNL), membro da Academia de Direito Tributário (ABDT), membro da Academia de Direito Processual do MS - ADP e associada ao CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Avaliadora do MEC (banco de avaliadores do INEP). Atua como parecerista *ad hoc* para avaliação de eventos, de revistas e de projetos científicos. E-mail: limaribas@uol.com.br

mesmo conteúdo, mas esta é a expressão mais adequada ao tratar dos direitos pátrios. Partindo de pesquisa bibliográfica, é feita análise qualitativa para tratar da evolução que os direitos tiveram ao longo dos tempos, tendo como objetivo demonstrar a possibilidade de serem utilizados como instrumentos protetores dos direitos fundamentais. O Direito Tributário e o Direito Ambiental têm relevância como direitos fundamentais, pois afetam diretamente a vida das pessoas em todos os seus aspectos, para brasileiros e estrangeiros residentes no país. Reconhecer o Direito Tributário Ambiental como direito fundamental é vital para que ganhe força junto à sociedade de modo que os governantes possam utilizá-lo como instrumento de incentivo à proteção e à preservação ambiental, além de promover uma diminuição na tributação.

Palavras-chave: Proteção; Meio ambiente; Sustentabilidade; Extrafiscalidade.

Abstract: The protection of fundamental rights is a daily issue because of its importance in the Brazilian legal system. Listed in particular in Article 5 of the Constitution, are scarced by the Magna Carta, as provided for in the second paragraph of that article, but this is the most adequate expression in the treatment of patriotic rights. Starting from bibliographical research, a qualitative analysis is done to the evolution that rights have had over time, with the objective of demonstrating the possibility of being used as protective instruments of fundamental rights. Tax Law and Environmental Law have relevance as fundamental rights, because they directly affect the lives of people in all their aspects, for Brazilian and foreign residents in the country. Recognizing Environmental Tax Law as a fundamental right is vital to gain strength with society so that governors can use it as an incentive tool for environmental protection and preservation, as well as promoting a reduction in taxation.

Keywords: Protection; Environment; Sustainability; Extrafiscality.

INTRODUÇÃO

O ser humano desde sempre evoluiu com seus direitos. Com o passar das épocas ele foi conquistando novos direitos e estes se tornaram indispensáveis (não que antes não fossem) para que cada indivíduo tivesse melhores condições e expectativas de vida.

Ao tratar da dignidade da pessoa humana, essa dignidade está ligada intrinsecamente ao ser humano e engloba um conjunto de elementos como saúde, segurança, alimentação, moradia, propriedade, trabalho, entre outros; deles nasceram os direitos fundamentais que são direitos reconhecidos e positivados na esfera constitucional. Alguns autores entendem que a expressão

direitos fundamentais não pode ser confundida com direitos humanos, o que veremos.

Partindo de pesquisa bibliográfica, o estudo se pauta numa breve elucidação sobre a evolução das gerações (ou dimensões) dos direitos fundamentais, evidenciando sua importância, mas mantendo o foco, qual seja, a identificação do Direito Tributário Ambiental como direito fundamental, numa análise qualitativa.

Além do objetivo de identificar a evolução dos direitos fundamentais e sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro, visa-se, ainda, verificar quais desses direitos estão inseridos nas áreas do Direito Constitucional, Tributário, Ambiental, entre outros, com o intuito de identificar o posicionamento do Direito Tributário Ambiental como direito fundamental de modo que tenha respaldo para servir como instrumento na proteção e preservação do meio ambiente, resultando em diminuição da tributação.

O Direito Tributário é uma área autônoma do direito por ter suas próprias regras orientadas por princípios jurídicos peculiares, não aplicáveis às demais áreas da ciência jurídica e institutos diferentes das demais áreas do Direito, submetido ao rol da competência legislativa concorrente esposada no artigo 24 da Constituição Federal.

Ao tratar de Direito Ambiental, também lhe cabe o reconhecimento como área autônoma por ter suas próprias regras embasadas em princípios que surgiram a partir de importante evento internacional (Conferência de Estocolmo ou Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano) e inserido no rol de direitos fundamentais por ser relevante à dignidade da pessoa humana.

Essa autonomia encontra respaldo no artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal brasileira, que expressa a competência comum entre os entes políticos quanto à proteção ao meio ambiente. No artigo 24, inciso VI, do texto constitucional, há a competência legislativa concorrente quanto à proteção ambiental e no inciso VIII a mesma competência relacionada à responsabilidade por dano ambiental.

Salutar, neste estudo, verificar a afinidade entre o Direito Ambiental com os direitos difusos, pois configurando-o como tal há a possibilidade de exigir do Poder Público seu dever de intervir com Políticas Públicas na proteção e preservação do meio ambiente. Essas políticas estatais encontram guarida no artigo 3º da Constituição Federal, que trata dos objetivos da República

brasileira.

Associar o Direito Tributário com o Direito Ambiental é salutar na medida em que ambos se relacionam com os direitos fundamentais e com os instrumentos do Direito Tributário Ambiental. Com isso, será possível ampliar a proteção e a preservação do meio ambiente e atingir os fundamentos da República brasileira, dentre eles a dignidade da pessoa humana, além do desenvolvimento sustentável, tendo em vista a importância para a coletividade (atual e futura).

1 DIREITOS HUMANOS OU DIREITOS FUNDAMENTAIS?

Piovesan (2013, p. 45), citando Henkin, diz que direitos humanos são direitos de uso comum, incluem “reivindicações morais e políticas que todo ser humano tem ou deve ter perante sua sociedade ou governo” (Louis Henkin, *The rights of man today*, p. 1-3).

Observando a Constituição Federal de 1988, percebe-se que estão inseridos como direitos fundamentais do homem os direitos individuais, políticos, sociais e econômicos (SILVA, 2013, p. 151). Ocorre que a utilização de expressões para denominar certa área acabam sendo sinônimas se feita uma análise extensiva de cada termo estudado, principalmente se essa área for dotada de forte carga emotiva, favorecendo a ambiguidade e contradições, como acontece com os direitos humanos (TAVARES, 2014, p. 342).

Tendo seu embasamento em várias doutrinas, a história deixou instrumentos fundantes como a Carta Magna inglesa de 1215, que, apesar de ter sido um pacto, foi uma verdadeira carta de direitos (TAVARES, 2014, p. 335), precursora de muitos direitos hodiernamente usufruídos e debatidos atualmente.

Esta Carta foi de suma importância para a desenvoltura dos direitos fundamentais, pois nela consta o direito à liberdade de ir e vir, à propriedade privada, à graduação da pena à importância de delito e, ainda, à possibilidade de não haver nenhuma taxação sem a devida representação. Essas foram algumas das limitações impostas pelos barões revoltados ao rei João sem Terra, que assinou o referido pacto em 21 de junho de 1215; sendo a peça básica da constituição inglesa e também do constitucionalismo (FERREIRA FILHO, 2010, p. 30).

Investindo no tema, Silva (2013, p. 180) revela que os direitos fundamentais do homem constituem a expressão mais adequada quando se trata do estudo

em pauta, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo, informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico. É reservada para designar, no nível do direito positivo, prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

Nesse diapasão, direitos fundamentais da pessoa humana, ou apenas direitos fundamentais, representam direitos fundamentais do homem, considerados limitadores do poder do Estado. Esse conteúdo aparece expressamente no Título II da Constituição brasileira servindo como norma base da dignidade da pessoa (fundamento da República brasileira - CF/88, art. 1º, inciso III) e que, de acordo com seu artigo 5º, é estendido inclusive a estrangeiros que estão em território brasileiro (BRASIL, 2017).

A Constituição organiza e estrutura o Estado, política e administrativamente, conforme sua divisão de poderes e ainda garante os direitos fundamentais. Essa garantia não fica restrita apenas aos nacionais, mas também àqueles que se encontram sob seu manto jurídico, exceto se a própria Constituição ou a lei estabelece reserva de direitos (CANOTILHO, 1993, p. 12). Esse alcance dos direitos fundamentais aos estrangeiros já foi enfrentado pela Corte Suprema brasileira quando julgou o HC74051/SC de 20/09/1996.

Ao tratar do conteúdo, Tavares (2014, p. 336), mencionando Dimitri Dimoulis, afirma que:

[...] para poder falar em direitos fundamentais com certa propriedade, devem reunir-se pelo menos três elementos: 1) o Estado; 2) a noção de indivíduo; 3) a consagração escrita. Sem o Estado (i), a proclamação de direitos não seria exigível na prática. Sem a (ii) noção de indivíduo, mantendo-se as concepções coletivas (como, p. ex., do leste asiático), nas quais a pessoa é apenas um elemento do grupo, impediriam o desenvolvimento dos direitos fundamentais no sentido em que ele se deu. Por fim, (iii) a exigência de um texto escrito com atos normativos é igualmente essencial.

Na visão de Bulos (2014, p. 525), direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou social. Direitos sem os quais o homem não vive. “Os direitos fundamentais são conhecidos como direitos humanos fundamentais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos etc.”.

Bulos (2014, p. 526) ainda sugere o uso da expressão liberdades públicas em sentido amplo, sendo um “conjunto de normas constitucionais que consagram limitações jurídicas ao Poder Público, projetando-se em três dimensões: civil (direitos da pessoa humana), política (direitos de participação na ordem democrática) e econômico-social (direitos econômicos e sociais)”.

A Constituição brasileira apresenta em seu Título I (Dos Princípios Fundamentais) (BRASIL, 2017), como fundamento da República brasileira, a dignidade da pessoa. A consagração da dignidade humana no texto constitucional reforça o reconhecimento de que a pessoa não é simplesmente um reflexo da ordem jurídica, mas que deve constituir o seu objetivo supremo, sendo que na relação entre o indivíduo e o Estado deve haver sempre uma presunção a favor do ser humano e de sua personalidade, pois, sem este aquele não existe.

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Tal qual o ser humano, esses direitos têm muitas faces, que buscam resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade) (ARAÚJO, 2005, p. 109).

Silva (2011, p. 71-72) reforça o uso da expressão ‘direitos fundamentais’ ao expor que o meio ambiente ecologicamente equilibrado ganhou força como direito fundamental com a Declaração de Estocolmo que “abriu caminho para que as Constituições supervenientes as reconhecessem” como tal.

Assim, entre o uso da expressão direitos humanos ou direitos fundamentais a preferência é pela segunda, ainda que as duas tenham o objetivo de proteger e promover a dignidade da pessoa humana, pois os direitos fundamentais são os consagrados na Constituição, positivados, como se percebe em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais). Para uma percepção mais nítida, a seguir um histórico evolutivo conforme suas conquistas ao longo do tempo.

2 AS GERAÇÕES (OU DIMENSÕES) DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Estabelecidas as gerações de direitos fundamentais, Bobbio (2004, p. 8) afirma que esses direitos não nascem todos de uma vez, mas surgem de modo gradual, são direitos históricos, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes.

O surgimento dos direitos fundamentais não foi simultâneo, mas sim cada qual em sua época, conforme as reivindicações. Mas, ao surgir uma nova geração não houve a queda da anterior. Pelo contrário, houve a existência concomitante com as que sobrevieram, ou seja, os direitos de antes se acumulam com os novos direitos conquistados. Assim, há maior proteção de direitos aos indivíduos.

A maioria dos doutrinadores afirma que o lema revolucionário do século XVIII (liberdade, igualdade, fraternidade) foi o precursor do conteúdo e da sequência histórica dos direitos fundamentais (NOVELINO, 2012, p. 403; FERREIRA FILHO, 2010, p. 75; BONAVIDES, 2003, p. 562; dentre outros).

Com base na Constituição brasileira, os direitos fundamentais podem ser classificados em (1) direitos individuais - art. 5º; (2) direitos à nacionalidade - art. 12; (3) direitos políticos - art. 14 a 17; (4) direitos sociais - art. 6º e 193 e seguintes; (5) direitos coletivos - art. 5º; (6) direitos solidários - art. 3º e 225 (Silva, 2014, p. 186). Por ser a propriedade (CF, art. 5º XXII) um direito fundamental e os tributos influenciarem diretamente nesse bem tendo que observar a capacidade contributiva e o não confisco, pode-se dizer que os institutos tributários são elementos protetores dos direitos fundamentais, impactando positivamente a dignidade da pessoa humana (fundamento da República brasileira - CF, art. 1º, III).

Então, os direitos fundamentais são prerrogativas na função de defender os cidadãos. Ao se tratar de prestação negativa, a busca é evitar agressões lesivas vindas do Poder Público em relação aos direitos individuais do homem (direitos de primeira geração). Quanto às prestações positivas, o Estado deve fazer algo em favor do homem (direitos de segunda geração). Já os direitos que advêm após esses são os que transcendem o homem (direitos de terceira geração em diante).

2.1 DAS GERAÇÕES (OU DIMENSÕES) DOS DIREITOS

Com as revoluções, norte-americana e francesa, reivindicava-se a limitação do Estado quanto às liberdades individuais (direitos civis e políticos). Surgiram as primeiras Constituições escritas que impunham ao Estado um dever de abstenção de poder - caráter negativo, mas que, estando positivado, passou a gerar mais segurança aos indivíduos (NOVELINO, 2012, p. 403).

Para Bulos (2014, p. 528), essa limitação estatal representava “as prestações negativas, as quais geravam um dever de não fazer por parte do

Estado, com vistas à preservação do direito à vida, à liberdade de locomoção, à expressão, à religião, à associação etc.”, de modo que as pessoas passaram a usufruir de seus direitos verdadeiramente.

Utilizando as palavras de Bonavides (2003, p. 563-564) temos que “os direitos de primeira geração têm os indivíduos como titular, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos das pessoas e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico”.

Esses direitos de primeira geração simplesmente deram um basta no uso arbitrário do poder estatal, ou melhor, no uso arbitrário que os detentores do poder realizavam contra os indivíduos. Nesse momento, o sujeito de direito começa a usufruir os direitos conquistados em detrimento do Estado. Após um tempo, esses direitos não eram mais suficientes, sendo necessários outros direitos que pudessem minimizar as diferenças entre as pessoas.

Partindo para um outro patamar, na busca de estreitar as diferenças sociais, os direitos mais comumente protegidos a partir das primeiras décadas do século XX são os direitos de segunda geração que têm como objetivo reduzir as desigualdades regionais, na medida em que houver disponibilidade orçamentária do Estado (NOVELINO, 2012, p. 404).

Logo após a Primeira Grande Guerra, os direitos sociais, econômicos e culturais visam a assegurar o bem-estar e a igualdade, impondo ao Estado uma prestação positiva, no sentido de fazer algo de natureza social em favor do homem. Aqui encontramos os direitos relacionados ao trabalho, ao seguro social, à subsistência digna do homem, ao amparo à doença e à velhice em que esses direitos garantiriam mais conforto aos seus destinatários com olhos numa contrapartida estatal (BULOS, 2014, p. 528).

Indo um pouco adiante, Bonavides (2003, p. 564-565) afirma que os direitos de segunda geração são os sociais, culturais e econômicos, além dos direitos coletivos ou de coletividades. Afirma, ainda, que esses direitos tiveram sua eficácia duvidosa, num primeiro momento, pois necessitariam de prestações materiais do Estado para sua concretização o que nem sempre seria possível. No entanto, várias Constituições, inclusive a do Brasil, formularam o preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais.

Quanto à aplicabilidade das normas constitucionais deve-se ter como parâmetro que todas elas possuem força normativa, o que implica reconhecer-lhes alguma sorte de eficácia, sempre (TAVARES, 2014, p. 191). Se não tivesse o mínimo de eficácia não seria atendido pelo Estado, que dispõe de recursos

para concretizar tal direito.

Tavares (2014, p. 195-196) menciona Ferreira Filho quanto à aplicabilidade das normas constitucionais que podem ser de “normas exequíveis por si sós (normas que independem de qualquer complementação, por serem completas) e as não exequíveis por si sós (normas incompletas que dependem de complementação)”. Essas últimas podem ser divididas em normas programáticas, de estruturação e condicionadas.

As normas programáticas preveem as políticas públicas do Poder Estatal, as de estruturação instituem entes e órgãos, dependendo de legislação infraconstitucional e a norma condicionada que, inicialmente, é completa, mas que, por determinação constitucional (política) expressa, podem depender de lei infraconstitucional para sua aplicação.

Na sequência, Tavares (2014, p. 196) menciona Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais, p. 110-3) quanto às normas de eficácia plena, contida e limitada. Em que a de eficácia plena tem aplicabilidade imediata (independendo de qualquer legislação posterior para sua execução), a de eficácia contida tem aplicabilidade imediata com redução de seu alcance, momento em que o legislador infraconstitucional deverá regulamentar para que tenha sua plenitude. Para a terceira (eficácia limitada), há necessidade de regulamentação futura para que alcance todos os efeitos que o constituinte planejou inicialmente.

Portanto, tem-se que esses direitos, ainda que advindos de normas programáticas, têm sua eficácia estabelecida e devem ser perseguidos pelo Poder Público para que implemente por meio de políticas públicas e faça sua destinação a quem de direito: as pessoas, de modo que fique mais próximo do atingimento dos objetivos da República.

Avançando, temos que para Ferreira Filho (2010, p. 76-80), os direitos de solidariedade incluem o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e ao patrimônio, além dos direitos dos povos e da comunicação. Para o referido autor, de todos os direitos de terceira geração, o direito ao meio ambiente é o mais bem elaborado e, citando a Declaração de Estocolmo de 1972, diz que o homem tendo esse meio ambiente condizente lhe permitirá levar uma vida digna e gozar do bem estar, tendo a obrigação de protegê-lo para as presentes e futuras gerações.

O surgimento de direitos ligados à fraternidade (ou solidariedade) teve como causa a constatação da necessidade de atenuar as diferenças entre as

nações desenvolvidas e subdesenvolvidas por meio da colaboração de países ricos com os países pobres. São direitos transindividuais destinados à proteção do gênero humano. (NOVELINO, 2012, p. 404-405).

Os direitos de terceira dimensão (ou geração) são dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, não compreendendo unicamente a proteção de direitos individuais ou coletivos, mas se busca a consciência de um mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas para que haja uma universalização dos direitos frente às Nações, ricas ou não (BONAVIDES, 2003, p. 569).

Os direitos de solidariedade, como o direito à paz, ao desenvolvimento, ao respeito ao patrimônio comum da humanidade, ao meio ambiente proviriam do Direito Internacional e estariam em vias de consagração no Direito Constitucional. Não há, porém, uma cristalização da doutrina a seu respeito, forte corrente entendendo não constituírem esses “direitos” mais que aspirações, despidas de força jurídica vinculante (FERREIRA FILHO, 2012).

Fazendo uma análise mais detida às três primeiras gerações dos direitos fundamentais, a Corte Suprema ainda menciona que:

[...] enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (STF, Pleno, MS 22.164/SP, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ*, 1, de 17-11-1995, p. 39206).

Os doutrinadores e a Corte Suprema brasileiros classificam o direito ao meio ambiente equilibrado e protegido como um direito fundamental de terceira geração (ou dimensão) visto sua importância para o desenvolvimento sustentável das Nações, pois, esse meio ambiente, está ligado diretamente à qualidade de vida de seus destinatários, os indivíduos, não só para os dias atuais, mas para os futuros também.

Num momento à frente, devido à globalização política, os direitos de quarta dimensão compreendem os direitos à democracia, à informação e ao

pluralismo político. Esses direitos nem sempre são exercidos efetivamente, muitas vezes por falta de conhecimento ou cultura (NOVELINO, 2012, p. 405), outras vezes, por falta de incentivo ou interesse ou, ainda, por não acreditar que sua manifestação possa fazer diferença.

Globalizar direitos fundamentais é universalizá-los (já está na revolução francesa). A globalização política na esfera da normatividade jurídica, quanto a essa quarta dimensão de direitos, corresponde à última fase da institucionalização do Estado social. “A concretização da sociedade aberta do futuro depende dos direitos à democracia, à informação e ao pluralismo político para a convivência mundial” (BONAVIDES, 2003, p. 571).

Ainda, conforme o entendimento de Bulos (2014, p. 529), essa dimensão de direitos fundamentais é relativa a: saúde, informática, softwares, biociências, eutanásia, alimentos transgênicos, sucessão dos filhos gerados por inseminação artificial, clonagens, dentre outros acontecimentos ligados à engenharia genética. Aqui, nitidamente, percebe-se que são direitos que vão além do indivíduo, transcendendo-o.

Bonavides, citado por Novelino (2014, p. 376), trata da “paz como direito de quinta dimensão, por ela ser requisito essencial para a convivência humana, sendo necessária sua positivação nas mais diversas constituições”. Sem paz não há expectativa de convivência entre as nações. Sem paz não há futuro. Sem paz não há esperança para as futuras gerações, nem tampouco as liberdades conquistadas.

Ao inserir a paz como direito fundamental de quinta geração, Bulos (2014, p. 530) menciona que esse direito é um mandamento existente na Constituição brasileira com força normativa condicionante a inúmeros princípios, inclusive o Estado Democrático de Direito, pois sem paz a democracia resta abalada. Já Bonavides (2003, p. 593) entende que a paz é “axioma da democracia participativa ou, ainda, supremo direito da humanidade”.

Mesmo não havendo consenso entre os diversos doutrinadores, o fato é que a paz é instituto imprescindível para o futuro da humanidade, pois se não a houver o mundo estará fadado à destruição, por não haver concordância sobre as diferenças.

Na visão de Bulos (2014, p. 530-531) há ainda os direitos fundamentais de sexta geração que correspondem à democracia, à liberdade de informação, ao direito de informação e ao pluralismo. A democracia por se opor ao abuso de poder. O direito de informação por que o conhecimento não é privilégio

e ninguém deve ser privado de informações em detrimento de outros. O pluralismo político por ser a composição da sociedade.

Analisando a Constituição brasileira (BRASIL, 2017) percebe-se nitidamente a previsão da democracia, no *caput* do seu artigo 1º, como constituidora da República Federativa do Brasil e expõe como fundamento dessa República o pluralismo político. Além disso, no artigo 5º, inciso XIV, do texto constitucional há o direito ao acesso à informação e no inciso XXXIII o direito de receber informações dos órgãos públicos.

Diante disso, percebe-se que a Constituição Federal de 1988, se levar em conta tal classificação, abarca os direitos fundamentais de sexta geração, guardadas as discordâncias dessa classificação, posto que estão insculpidos no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais).

3 DIREITO AMBIENTAL: UMA VISÃO COMO DIREITO DIFUSO

Estudar o Direito Ambiental pelo viés do pensamento complexo mostra-se como alternativa de repensar a realidade e rediscutir a ciência e, ainda, analisar conflitos que permeiam a questão do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade (BELCHIOR; VIANA, 2016). Nessa complexidade, encontra-se tal Direito alinhavado aos direitos difusos, e, conforme demonstra a legislação infraconstitucional, no artigo 81, inciso I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) (BRASIL, 2017) são direitos difusos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, na hipótese, o meio ambiente.

Para Fiorillo (2015, p. 41-42) a transindividualidade transcende o indivíduo, ou seja, vai além dele, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual. Quanto à indivisibilidade, afirma que o direito difuso não pode ser cindido, pois, ao mesmo tempo, que a ninguém pertence, ninguém em específico o possui. Afirma, ainda, quanto à indeterminação desses direitos, exemplificando com o ar atmosférico, uma vez que todos têm direito, o utilizam, mas não há como determinar seu titular. Há ligação por circunstância fática, sem existir relação jurídica.

O direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi instituído pelo *caput* do artigo 225 da Constituição, criando um dever genérico para o Poder Público e para a coletividade em defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, o que se realizará com ações comissivas - o exemplo da recuperação de áreas degradadas, e omissivas - como a obrigação

de não degradar fora dos permissivos legais, ou seja, dentro dos padrões de poluição, após regular licenciamento ambiental (AMADO, 2014, p. 52).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, é um direito de todos, tanto para defendê-lo como para preservá-lo. Seu interesse é de caráter transindividual, por extrapolar o âmbito particular. É um direito fundamental intrinsecamente vinculado ao direito à vida, por isso fundamental. Bodnar, Staffen e Cruz (2016) entendem que, “independente de estar ou não positivado na ordem interna, o meio ambiente é autêntico direito humano”.

Quanto à expressão “bem de uso comum do povo”, disposta no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, Machado (2012, p. 155) revela que não é novidade o seu uso no Direito brasileiro, pois já fora utilizada no Código Civil de 1916 (art. 66, inciso I) onde incluía, como tal: mares, rios, estradas, ruas, praças e praias. A Constituição ampliou seu conceito e ainda inseriu as funções social e ambiental da propriedade (art. 5º, XXIII e art. 170, III e IV) como bases da gestão do meio ambiente. Dessa forma, o Poder Público passou a ser o gestor do meio ambiente e deve explicar sua gestão de forma convincente.

Nos termos do artigo 225 da Constituição brasileira, o direito ambiental protege o bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Gonçalves (2012, p. 233) entende por bens de uso comum aqueles que são “legalmente indisponíveis”.

Com isso, tem-se que o meio ambiente é um direito difuso, pois não há como especificar seus destinatários, nem mesmo cogitar em determiná-los, muito menos dispor deles, pois todos, sem exceção, estão inseridos no meio ambiente e todos (pessoas físicas, pessoas jurídicas, Poder Público) têm o dever de preservá-lo e protegê-lo com os instrumentos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

4 DIREITO TRIBUTÁRIO E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Direito Tributário é uma área autônoma do direito por ter suas próprias regras orientadas por princípios jurídicos próprios, não aplicáveis às demais áreas da ciência jurídica. Com institutos diferentes das demais áreas do Direito tem competência legislativa concorrente exposta no artigo 24 da Constituição Federal.

Tratando do instituto da capacidade tributária, esta é definida como a aptidão que as pessoas têm para serem sujeitos ativos ou passivos de relações jurídicas na seara tributária. Diante disso, pode-se dizer que capacidade tributária passiva é a habilitação que a pessoa, titular de direitos fundamentais, tem para ocupar o papel de sujeito passivo de relações jurídicas de natureza fiscal (CARVALHO, 2007, p. 319). Como o Estado não é detentor de riqueza própria, é necessário que as pessoas contribuam, por meio de tributos, para que o gestor público tenha recursos para realizar as demandas da sociedade.

Dutra (2008, p. 118-119) reconhece o “princípio da capacidade contributiva como direito e garantia fundamental do contribuinte” e o eleva ao patamar de cláusula pétrea, visto não permitir que o Estado onere os indivíduos mais que sua capacidade quando faz o rateio da despesa pública. Com esse entendimento tem-se instrumentos tributários com valor de direito fundamental, pois propiciam menor retirada de recursos do contribuinte conservando seu patrimônio que poderá investir em seu bem estar e de sua família.

De forma clara, Salert (2012, p. 282) menciona as limitações constitucionais ao poder de tributar como direitos fundamentais, abrangendo não apenas os princípios tributários constantes na Constituição (art. 150, incisos I a V), mas, também, as imunidades tributárias expressas no mesmo dispositivo (inciso VI). Esse posicionamento vai ao encontro do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI n 939-7), que traz o seguinte:

[...] 2. A Emenda Constitucional n. 3, de 17.03.1993, que, no art. 2º, autorizou a União a instituir o I.P.M.F., incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no parágrafo 2º desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica “o art. 150, III, b e VI”, da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros): 1. - o princípio da anterioridade, que é garantia individual do contribuinte (art. 5º, par.2º, art. 60, par. 4º, inciso IV e art. 150, III, b da Constituição); 2. - o princípio da imunidade tributária recíproca (que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros) e que é garantia da Federação (art. 60, par.4º, inciso I, e art. 150, VI, a, da C.F.) [...] (STF - ADI: 939 DF, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 15/12/1993, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 18-03-1994 PP-05165 EMENT VOL-01737-02 PP-00160 RTJ VOL-00151-03 PP-00755)

Machado (2010) é explícito ao dizer que “o sistema tributário é organizado

com base em conceitos jurídicos praticamente universais e constitui notável limitação ao poder de tributar, por isso, entendo ser um direito fundamental do cidadão”. Nesse sentido, se o Estado tributar além do que permite o sistema tributário constitucional estará gerando inconstitucionalidade tributária, por não respeitar os limites da tributação, uma vez que irá onerar o contribuinte sem medida.

Com isso, tanto a doutrina como o Supremo Tribunal Federal entendem que institutos e princípios do Direito Tributário são aptos à proteção dos direitos fundamentais, por serem instrumentos limitadores ao Estado quanto ao poder de tributar, ora restringindo a retirada em demasia do patrimônio do contribuinte (capacidade contributiva), ora adiando a cobrança ao instituir novo tributo (anterioridade), ora não havendo o exercício da competência tributária (imunidade).

5 DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ao tratar do Sistema Tributário Nacional, a Constituição trouxe consigo princípios com viés assecuratório para os objetivos apontados no artigo 3º da Carta Magna, vislumbrando acatar os fundamentos constitucionais como a dignidade da pessoa humana e que reflete diretamente no meio ambiente em que os indivíduos estão inseridos.

O Sistema Tributário contempla espécies tributárias que poderão ser utilizadas não apenas com o intuito de arrecadação (função fiscal), mas, também, com a finalidade indutora ou coibidora de comportamentos, extrafiscal, com vistas à garantia de valores constitucionalmente consagrados (RIBAS; MIRANDA, 2016). Essa possibilidade de tributar de forma extrafiscal, ou seja, sem a finalidade essencial de arrecadar, para proteger o meio ambiente é o que motiva o presente estudo.

Tributar de forma mais ou menos gravosa não quer dizer que há permissão para poluir ou degradar o meio ambiente. Incentivos fiscais são para estimular a adoção de técnicas não poluidoras conforme o ordenamento jurídico com o fim de promover o desenvolvimento econômico de maneira sustentável (BASSO; DELFINO, 2015).

Ao utilizar o sistema tributário para proteção ambiental há uma premiação para a prevenção, o desenvolvimento sustentável e a correção na origem das adversidades ambientais, possibilitando o crescimento da economia com o

respeito ao meio ambiente (THOMÉ, 2015, p. 837). Alcançando a premiação, tem-se que o contribuinte conferiu os requisitos mínimos para a proteção e o restabelecimento do meio ambiente, que pela tributação menos acentuada há a contrapartida da busca por um meio ambiente mais saudável para as pessoas, se aproximando mais do princípio da dignidade da pessoa humana.

O novo Estado Brasileiro, instituído pela Constituição de 1988, tem a sua preocupação com a pessoa humana e o Estado serve para ser um fornecedor de serviços públicos para o atingimento da dignidade humana. Portanto, sua atividade de tributar deve ser, também, para a realização e satisfação dos direitos sociais do artigo 6º da Carta Maior, a bem do interesse de toda a coletividade de brasileiros e estrangeiros residentes no país (FIORILLO, 2015, p. 1009), de modo que o meio ambiente como um todo seja preservado para as presentes e futuras gerações.

Além de incentivar as pessoas diretamente, as empresas podem ser ótimos alvos para incentivos fiscais, tendo contrapartida a diminuição da degradação ambiental, pois, conforme Fiorin (2016), a CIDE-combustíveis, por exemplo, pode ser utilizada de maneira extrafiscal, uma vez que reflete no consumidor final e acaba beneficiando este e o fornecedor-empresário, além dela, a contribuição SAT (Seguro Acidente de Trabalho), destinada para cobrir despesas de acidente de trabalho e doenças ocupacionais também podem ser utilizadas para proteção do meio ambiente.

Na visão de Antunes (2010) “as normas de Direito Tributário podem ser utilizadas em defesa do meio ambiente”, e é o que se defende neste estudo, ou seja, os institutos da tributação não só podem como devem ser utilizados como meio de penalizar os que cometem danos ambientais ou como incentivadores pela minimização da degradação ambiental.

Com foco na extrafiscalidade, visto ser essencial para a proteção ambiental, Ribas (2002) entende que “no caso da tributação ambiental o valor tutelado, a que se destina, é a defesa do ambiente. A vinculação é o instrumento para assegurar a finalidade legitimada constitucionalmente”. Ela menciona, ainda, que “a ideia é que a tributação ambiental aumente a carga tributária sobre a degradação e reduza a carga sobre trabalho e lucro, variando-se as hipóteses de incidência, alíquotas e bases de cálculo, em função do grau de utilização ou degradação do ambiente”.

Dentre os instrumentos que podem ser utilizados estão os institutos que o Direito Tributário oferece como as espécies tributárias, sem distinção, a

responsabilidade tributária, a extinção, a exclusão e a suspensão do crédito tributário, entre outros, todos com o objetivo de proporcionar maior proteção ao meio ambiente como um todo e sempre privando pelo uso conforme os ditames que o ordenamento jurídico brasileiro permite.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O rol dos direitos fundamentais evoluiu consideravelmente com o passar dos tempos, saindo de poucos direitos para uma lista que reflete as conquistas da sociedade, perceptível quando se confronta o rol esposado pela Carta Magna de 1215 e o disposto pela Constituição Brasileira de 1988.

O uso da expressão “direitos fundamentais” é comumente usada, pois retrata os direitos consagrados na Constituição Federal, direitos positivados, que, fazendo uma interpretação extensiva, alcançam o meio ambiente e, também, a seara tributária.

No presente estudo foram tratadas as gerações (ou dimensões) dos direitos fundamentais, onde alguns autores as classificam em seis gerações, desde a primeira, sobre os direitos civis e políticos ligados às liberdades individuais em contraposição ao Estado opressor, até se chegar na sexta geração (defendida por poucos, pois não há consenso e não é o objetivo deste estudo esgotar o tema).

A segunda geração tratando dos direitos sociais, econômicos e culturais visando assegurar o bem-estar e a igualdade. Os de terceira geração retratando a fraternidade (ou solidariedade), tendo como objetivo atenuar as diferenças entre as nações desenvolvidas e as subdesenvolvidas. Onde fica evidente a presença do meio ambiente.

Quanto aos de quarta geração há previsão da universalização dos direitos fundamentais como a democracia, o acesso à informação e o pluralismo político. Nos de quinta geração, insere-se a paz. E nos direitos fundamentais de sexta geração há a liberdade de informação.

O Direito Ambiental se enquadra na terceira geração dos direitos fundamentais, pois a proteção do meio ambiente é considerada essencial para o desenvolvimento das nações.

Quanto aos direitos difusos, o meio ambiente é considerado como tal, pois o titular é a coletividade, representada por sujeitos indeterminados e indetermináveis. Por ser difuso, o Estado tem o dever de defender e proteger o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações.

O Direito Tributário é protetor de direito fundamental, pois dispõe de instrumentos que limitam as ações do Estado. O Direito Ambiental também faz parte do rol de direitos fundamentais, pois visa a proteção do meio ambiente no qual os indivíduos estão inseridos. Ao alinhar essas duas áreas do direito como fundamentais, é possível utilizar seus recursos conjuntamente para a proteção do meio ambiente por meio do Direito Tributário Ambiental.

A tributação ambiental é uma porção do Direito com elementos suficientes para defender o meio ambiente. Basta os detentores do Poder exercerem com todo rigor a competência que a Constituição lhes garante para atingir os objetivos republicanos.

REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12.ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BASSO, Ana Paula; DELFINO, Letícia de Oliveira. **Direito ambiental e socioambientalismo** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Carlos Frederico Marés Filho, Lívia Gaigher Bosio Campello, Norma Sueli Padilha - Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/gb7cf8t2/gQkIST9tEbTRYE8A.pdf>. Acesso em 17 jun. 2018.
- BELCHIOR, Germana Parente Neiva; VIANA, Iasna Chaves. **AREL FAAR**, Ariquemes, RO, v. 4, n. 1, p. 72-90, jan. 2016. Disponível em <http://www.faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php/arel-faar/article/view/183/152>. Acesso em 17 jun. 2018.
- BOBBIO, Norberto. 1909- **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão.
- BODNAR, Zenildo; STAFFEM, Márcio Ricardo; CRUZ, Paulo Márcio. **AREL FAAR**, Ariquemes, RO, v. 4, n. 1, p. 6-26, jan. 2016. Disponível em <http://www.faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php/arel-faar/article/view/180/149>. Acesso em 17 jun. 2018.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros,

2003.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 abr. 2018.

_____. Presidência da República. **Código de Defesa do Consumidor**, Lei 8.078/1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em 30 abr. 2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/748749/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-939-df>. Acesso em 30 abr. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2007.

DUTRA, Micaela Dominguez. **Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT**, Belo Horizonte, ano 6. N. 35, p. 115-137, set/out, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIORIN, Paulo Sérgio. **Tributação Como Instrumento Protetor do Meio Ambiente**. *Rev. Ciênc. Juríd. Empres.*, Londrina, v.17, n.2, p.104-109, Mar. 2016. Disponível em: <http://www.pgsskroton.com.br/seer/index.php/juridicas/article/view/4404/3341>. Acesso em 06 jul. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 5: Direito das coisas. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**.

São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBAS, Lília Maria; MIRANDA, Kezia Karina Gomes de. **Aspectos tributários na defesa do meio ambiente: análise na gestão dos resíduos sólidos no Brasil**. Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Porto, Portugal, 2016. Disponível em: https://gestaopublicasustentavel.files.wordpress.com/2017/09/livro_ii_condim_2016.pdf. Acesso em 05 jul. 2018.

RIBAS, Lília Maria. **Tributação como Instrumento na Defesa Ambiental**. BARCELONA - GÉNOVA. 31 AGO - 6 SET/2002. Disponível em http://www.uclm.es/ILADT/tema1/brasil/Rodriguez%20Ribas.htm#_ftnref1. Acesso em 06 jul. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: Jus Podvum, 2015.

Recebido: 20.08.2018

Revisado: 30.11.2018

Aprovado: 27.01.2019